



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000143-10.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é agravante LUCAS DOS SANTOS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao agravo de execução, para cassar a r. decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, a fim de que outra seja proferida após a prévia intimação e manifestação da Defesa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000143-10.2024.8.26.0596 – Comarca de Serrana/SP – 1ª Vara

Agravante: Lucas dos Santos Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.646

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) – Recurso defensivo pleiteando a reforma da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, pelo descumprimento, asseverando que o Juízo a quo não oportunizou ao sentenciado justificar o descumprimento da medida, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa – POSSIBILIDADE – Não obstante o acordo de não persecução penal (ANPP) seja passível de rescisão quando descumpridas quaisquer das cláusulas estipuladas, é necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à parte a manifestação acerca do pleito formulado pelo Ministério Público – No caso, o ANPP foi rescindido em decisão judicial, sem antes ter sido oportunizado ao acusado manifestar-se acerca dos motivos para o descumprimento do acordo, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto em benefício de Lucas dos Santos Silva, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Serrana/SP, que nos autos do

processo nº 1000078-66.2022.8.26.0596, rescindiu o acordo de não persecução penal, por suposto descumprimento.

Assevera a defesa que o d. Juízo *a quo* revogou o ANPP em face do agravante, acolhendo manifestação do Ministério Público, entendendo que ele atualmente encontra-se preso em decorrência de fatos posteriores à celebração do acordo, descumprindo com as condições fixadas, todavia, o fez sem prévia intimação do agravante.

Sustenta, em síntese, que tal proceder fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, a despeito de o acordo de não persecução penal seja passível de rescisão quando descumpridas quaisquer das cláusulas estipuladas, é necessário oportunizar à parte a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público.

Aduz que o agravante não teve oportunidade de esclarecer o descumprimento e até mesmo solicitar a alteração da condição que ficou impossibilitado de cumprir (prestação de serviços à comunidade) por outra junto ao *Parquet*, e além disso, não há qualquer condenação definitiva do recorrente.

Requer que seja anulada a decisão ora recorrida, determinando que outra seja proferida, após a intimação pessoal do sentenciado para se manifestar acerca da notícia de descumprimento dos termos do Acordo de Não Persecução Penal (fls. 2/5).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 10/15), foi mantida a decisão de base

(fls. 34). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, propugnou pelo desprovimento do reclamo manejado pela Defesa (fls. 50/53).

É o relatório.

Consta dos autos que, de acordo com o inquérito policial nº 1500781-75.2021.8.26.0530, o ora agravante, no dia 27/03/2021, em tese praticou o delito de receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal).

Diante do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, o recorrente e o Ministério Público celebraram acordo de não persecução penal (ANPP), no dia 18/11/2021, mediante as seguintes condições: i) pagamento de prestação pecuniária, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser revertida a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 28-A, inciso IV, do CPP); ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo período de 06 (seis) meses, à razão de 08 (oito) horas semanais, totalizando 160 (cento e sessenta) horas (artigo 28-A, inciso III, do CPP); iii) comprovação do cumprimento das condições mensalmente, em Juízo, apresentando justificativa para o descumprimento, se o caso; e iv) comunicação, ao Juízo das Execuções Penais, de qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail, independentemente de notificação ou aviso prévio.

Homologado o acordo pelo d. Juízo, foi formalizada a respectiva execução, que recebeu o nº 1000078-66.2022.8.26.0596.

Ocorre que, antes do cumprimento de qualquer condição do acordo, o ora agravante foi preso em flagrante (fls. 37 e 38) pela prática, em tese, do crime de roubo, ensejando a instauração do inquérito policial nº 1500781-75.2021.8.26.0530.

Em vista da notícia da prisão e impossibilidade de cumprimento do ANPP, a d. magistrada de Primeiro Grau, acolhendo manifestação do Ministério Público (fls. 39), rescindiu o acordo, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

“Considerando que o executado encontra-se preso em decorrência de fatos posteriores à celebração de ANPP, conforme certidões de fls. 19 e 20, tenho que o presente acordo deve ser rescindido, porquanto o executado descumpriu as condições fixadas e se encontra impossibilitado de proceder à prestação de serviços comunitários a que se obrigou.

Posto isso, em razão do descumprimento dos termos do acordo de não persecução penal, acolho a manifestação do Ministério Público e, em consequência REVOGO O ANPP em razão de seu descumprimento, nos termos do §10 do artigo 28-A do CPP, devendo prosseguir os autos de inquérito policial nº 1500781-75.2021.8.26.0530.” (fls. 28, duplicada às fls. 40).

Inconformado com a decisão, o agravante invoca a sua nulidade, mediante o argumento de não ter sido instado a justificar o descumprimento do acordo, circunstância capaz de violar o contraditório e a ampla defesa.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, observa-se que, conforme previsão do § 10, do art. 28-A, do Código de Processo Penal, diante do descumprimento das condições do ANPP, o Ministério Público deverá comunicar o juízo para posterior rescisão do acordo.

Com efeito, é cediço que o § 10 do artigo 28-A do CPP, estabelece que, descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao Juízo para fins de rescisão do acordo e posterior oferecimento da denúncia.

Entretanto, respeitado o entendimento do culto Magistrado e dos nobres Promotor e Procuradora de Justiça, muito embora o acordo de não persecução penal seja passível de rescisão quando descumpridas quaisquer das cláusulas estipuladas, é necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à parte a manifestação acerca do pleito formulado pelo Ministério Público.

E do que consta dos autos, não foi oportunizado ao acusado manifestar-se acerca dos motivos para o descumprimento do acordo, antes da decisão que rescindiu a avença.

Isso considerado, patente a não observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, visto que o ANPP foi revogado sem a prévia intimação da defesa para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público, em flagrante prejuízo ao beneficiário.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se

pronunciado, conforme jurisprudência de ambas as Turmas Criminais:

“DIREITO PROCESSUAL CORPUS. ACORDO PENAL. DE PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. ALEGAÇÃO HABEAS NÃO DE DESCUMPRIMENTO JUSTIFICADO POR ESTADO DE NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em benefício de MOACIR RODRIGUES DA SILVA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que não conheceu de habeas corpus anterior, no qual se discutia a rescisão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) devido ao suposto descumprimento da obrigação de prestação de serviços à comunidade, fixada em 240 horas. A defesa sustenta descumprimento justificado em razão de estado de necessidade e aponta defeitos na formalização do acordo, notadamente a ausência de prazo e local designados para o cumprimento da obrigação. Requer o restabelecimento do ANPP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a adequação do habeas corpus para discutir a rescisão do ANPP; (ii) analisar a existência de flagrante ilegalidade na decisão que rescindiu o ANPP sem oportunizar a manifestação da defesa, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal não admite o uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. A rescisão do ANPP depende do respeito aos

princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a intimação prévia manifestar sendo indispensável da defesa para se sobre o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público. 5. No caso, verifica-se flagrante ilegalidade na rescisão do ANPP sem prévia intimação da defesa para justificar o alegado descumprimento, o que impõe o reconhecimento da nulidade da decisão. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA RECONHECER A NULIDADE DA DECISÃO QUE RESCINDIU O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DETERMINANDO A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO, COM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA DEFESA.” (HC nº 902.467/MG, Rel.^a Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, j. 10/12/2024, DJe 17/12/2024) – grifo nosso.

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RESCISÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA JUSTIFICAÇÃO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Muito embora o acordo de não persecução penal (ANPP) seja passível de rescisão quando descumpridas quaisquer das cláusulas estipuladas, é necessário, para preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, oportunizar à parte a manifestação acerca do pedido formulado pelo Ministério Público. 2. A providência é pertinente ante o objetivo do instrumento de política criminal, de proporcionar celeridade e eficiência ao sistema de justiça, e eventual ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior justificaria a revisão judicial dos termos do ANPP, a depender das

alegações apresentadas e de fato superveniente. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 796.906/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, j. 11/09/2023, DJe 15/09/2023) – grifo nosso.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Embriaguez ao volante. Recurso defensivo. Preliminar de extinção da punibilidade pelo integral cumprimento do acordo de não persecução penal. Decisão que rescindiu o ANPP sem prévia intimação da Defesa. Inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade da decisão reconhecida. Defesa que juntou aos autos documentos que, em tese, comprovam o cumprimento das horas de serviço comunitário. Impossibilidade de apreciação do pedido de extinção da punibilidade, sob pena de supressão de instância. Conversão do julgamento em diligência para que o d. juízo a quo analise a eventual extinção da punibilidade do apelante pelo integral cumprimento do ANPP.” (Apelação Criminal nº 1501633-67.2020.8.26.0358, Rel. Leme Garcia, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/03/2025).

“Agravo em Execução Penal. Rescisão de acordo de não persecução penal (ANPP). Pleito defensivo para que seja reformada a decisão, com a manutenção do ANPP, aduzindo que o acordo não foi descumprido, além da ausência de intimação da parte antes da rescisão. Subsidiariamente, requer novo acordo. Imprescindível a intimação da parte para se justificar antes de proceder à rescisão do acordo, em

respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Beneficiado que, além de ter cumprido parte do acordo, demonstrou interesse em cumprir as demais condições. Recurso parcialmente provido, para cassar a decisão de rescisão para que outra seja proferida após a intimação da Defesa.” (Agravado de Execução nº 0001842-93.2024.8.26.0577, Rel. Hugo Maranzano, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 30/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Preliminar – Rescisão do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sem prévia intimação da defesa – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Preliminar acolhida – Pedido de restabelecimento do ANPP não conhecido – Supressão de instância – Agravo parcialmente provido.” (Agravado de Execução nº 0000511-64.2023.8.26.0269, Rel. Newton Neves, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/05/2023).

“Agravo em Execução Penal. Preliminar: Arguição de nulidade da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, sem prévia intimação da defesa. Acolhimento. Observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Agravo provido para anular a r. decisão judicial impugnada. Mérito. Pleito de restabelecimento da A.N.P.P. e deferimento de prazo de 15 dias para pagamento da primeira parcela da prestação pecuniária. Matéria não submetida à apreciação pelo Juízo de primeiro grau. Pedido não conhecido, sob pena de indevida supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição.” (Agravado de Execução nº 0032637-82.2022.8.26.0050, Rel.^a Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 12/04/2023).

“Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. Acordo de não persecução penal homologado. Insurgência contra a decisão que revogou o benefício, a pedido do Ministério Público, diante do inadimplemento das condições, sem a prévia intimação da defesa para manifestação. Alegada afronta aos princípios da ampla defesa e contraditório. Ocorrência. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Ordem concedida para anular a decisão que revogou o acordo de não persecução penal, bem como de todos os atos processuais subsequentes, conferindo à defesa do paciente a oportunidade de se manifestar sobre o pedido.” (HC nº 2174334-76.2023.8.26.0000, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/08/2023).

Portanto, impõe-se a anulação da r. decisão que revogou o acordo de não persecução penal, a fim de que seja dada à defesa a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de revogação do benefício.

Por fim, cumpre registrar que não cabe a esta Instância julgar o restabelecimento do acordo, visto que sua análise diretamente por esta Egrégia Corte implicaria em insofismável supressão de instância.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de execução, para cassar a r. decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, a fim de que outra seja proferida após a prévia intimação e manifestação da Defesa.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR